Ipê Pisos, Revestimentos & Decorações Ltda.

C.N.P.J: 22.214.570/0001-17 I.E: 10.747.570-7

Quadra 03 B Lote 04 Gleba F nº 02 Parque Esplanada III,

Valparaíso de Goiás - GO CEP: 72876-303

Contatos: <u>ipepisos@ipepisos.com.br</u> fones: (61) 3551-4200

Pisos,
Revestimentos & Decorações Lida

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

(Coordenação-Geral de Aquisições)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP No 13/2023

PROCESSO No 21000.006280/2023-34

IPE PISOS REVESTIMENTOS DECORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 22.214.570/0001-

17, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, subsidiada por sua advogada,

com fundamento na Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, com

aplicação supletiva da Lei nº 8.666/93 e ainda com fundamento no item 23 do Edital do

certame licitatório apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, que faz nos seguintes

termos:

1-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 23 do Edital: Até 03 (três) dias úteis antes

da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar

este Edital.

Considerando que a abertura da licitação dar-se-á no dia 30/08/2023, ao

excluir o primeiro dia de contagem do prazo, e incluir o prazo de vencimento, o último

dia para impugnação é o dia 25/08/2023.

A contagem em dias dar-se-á em dias uteis, portanto, não se limitará ao

horário de expediente. Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla

o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente

impugnação.

# 2-FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### 2.1- EDITAL COM DIRECIONAMENTO DE MARCA DE PRODUTO

Resumidamente, no presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências as quais direcionam a uma determinada marca de piso:



Conforme link: https://belka.ind.br/categoria/pisos-vinilicos-lvt/ A especificação do edital é a seguinte:

QUANTITATIVOS MÍNIMO DE CONTRATAÇÃO - PISO		
Anexo		
Nível	Descrição	Área (m²) - Andar
INDIFERENTE	Piso vinílico semi-flexível em régua 1,20x0,20, padrão amadeirado cor de referência: Ilhéus ou similar, com espessura de 3mm, fixado com cola. Fabricante: Belka ou similar.	27,60
Usado de base uma sala de (7,50mx3,68m) , conforme caderno de padronização de layout inserido no p		
	ED. SEDE	
Nível	Descrição	Área (m²) - Andar
INDIFERENTE	Piso vinílico semi-flexível em régua 1,20x0,20, padrão amadeirado cor de referência: Ilhéus ou similar, com espessura de 3mm, fixado com cola. Fabricante: Belka ou similar.	24.45
Usado de base uma sala de (7,50mx3,26m) , conforme caderno de padronização de layout inserido no		
5° ANDAR BLOCO C		,
Nível	Descrição	Área (m²) - Andar
INDIFERENTE	Piso vinílico semi-flexível em régua 1,20x0,20, padrão amadeirado cor de referência: Ilhéus ou similar, com espessura de 3mm, fixado com cola. Fabricante: Belka ou similar.	24.45
Usado de base uma sala de (7,50mx3,26m) , conforme caderno de padronização de layout inserido no p		

Embora o Caderno de Especificação Técnica justifique a padronização, não consta dos autos a motivação pela escolha de medida exata de piso, ou seja, 120 x 120 cm com espessua de 3mm, da marca Belka, e que pelas próprias medidas não contemplam outras marcas, ainda que previsto "similar".

Pelo entendimento do Termo de Referência, o serviço é a substituição total dos pisos, sem, contudo, apresentarem os pisos do "padrão" adotados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

### 6.2. Para o sistema de Piso:

6.2.1. Tanto no Ed. Sede, como nos Anexos, foi identificada uma grande variedade de pisos, sendo o mais comum o tipo paviflex em placas. Alguns com alto grau de deterioração e deformação.

Dovactimentos & Doscarações Ltda

- 6.2.2. Conforme solicitado no documento de formalização de demanda (SEI 26321477), buscou-se padronizar pela atual tipologia padrão que vem sendo adotada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 6.2.3. Assim sendo, o padrão adotado será o **piso vinílico** de **espessura 3 mm**, com réguas de **120 x 20 cm**, com fixação em cola branca vinilica sem cheiro, cor de referência ilhéus, marca: Belka ou Similar:

Assim sendo, <u>mesmo que minimante justificada da padronização, e aceito "similar" para oferta de piso,</u> com as medidas e espessura exatas, é inviável a oferta de outros pisos similares ou de qualidade superior ao exigido no edital, restando configurado o direcionamento.

É inafastável a correção do edital para aceitar medidas aproximadas dos pisos, caso contrário, haverá direcionamento de marca.

Sem qualquer justificativa do ato administrativo as características doprodutos definidas no Termo de Referência desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A <u>lei de licitações</u>, em seu <u>Art. 3º</u>, ao dispor sobre o edital e objeto licita-do, previu expressamente que:

## § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admit<u>i</u>r, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de so- ciedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distin- ções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos lici- tantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da <u>Lei nº 8.248</u>, de 23 de outubro de 1991.** 

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técni- ca/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva, que é o presente caso do edital em comento.

Além disso, tal exigência editalícia acaba por sugerir a restrição do aces- so à licitação a licitantes pré-determinados, o que em nada justifica tal restrição quan- do (i) não existe norma técnica que as autorize e (ii) existem no mercado outros tantosfabricantes que produzem seus produtos em qualidade igual ou até superior à definidano edital.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dis- põe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Po- der Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a com- petição.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão (Lei nº 10.520/02, inciso II do art. 3º) foi mais técnica, ao prever que:

"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competi- ção."

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou maté- ria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou admi- nistrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU n° 584/99).

Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei n 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-seprincípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obriga-tórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabi- lidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).( Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

### 2.2 - DA EXIGÊNCIA DE ABRASÃO CLASSE T

Quanto ao item 7.2.13 do Caderno Técnico de Especificação, o serviço e instalação de Pisovinílico - encontra a exigência de Resistência Abrasão T

# 7.2.13. Resistência a Abrasão Classe T.

Essa regra não existe mais, em decorrência da NBR 14917 – de 19/10/2022, pelo que pugna pela susbtituição no edital, como exigência, a considerar que a capa de uso ofereça resistência à abrasão de acordo com a norma ABNT NBR-14917.

# 2.3 DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

No item 22.2.2.1. do edital, como comprovação de capacidade técnico-profissional exige-se além do Acervo do Profissional, o atestado(s) técnico (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove que a empresa já executou serviços em quantidade mínima de 50% do quantitativo estimado pelo MAPA para o lote o qual a empresa pretende concorrer.

A bem da verdade, há exigência simultânea de duas qualificações técnicas que não se confundem: qualificação técnica operacional e profissional.

Na qualificação profissional, o acervo é relativa à pessoa física do responsável técnico, com ou sem atestado, que será emitida pelo Conselho respectivo, ou seja, o acervo deverá conter o registro do órgão fiscalizados.

Na capacidade técnico-operacional, o documento a ser solicitado das empresas é o atestado. Este devido e emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Na qualificação da pessoa jurídica a qual participa do certame licitatório, é possível solicitar quantitativo mínimo.

Eis alguns Acórdãos do Tribunal de Contas da União que embasam o entendimento acima:

Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

#### **ENUNCIADO**

É irregular a exigência de que o *atestado* de *capacidade técnico*-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação *técnico-profissional*. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo *técnico* (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade *técnica* (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos *atestados*, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 1849/2019-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro

### **ENUNCIADO**

Revestir

É irregular a exigência de que a atestação de *capacidade técnico*-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo *Técnico* (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de *atestados* registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação *técnico-profissional*, que diz respeito às

pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Pelo exposto, pugna pela correção do item do edital, por ser medida legal que se impõe.

# 2.4 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicaçãodos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;IV -
- dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos; VI decorram
- de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discre-pem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrinae pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discuti- am se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricioná- rios, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua

obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, as exigências editalícias impugnadas não encontra-se devidamente motivadas, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediata- mente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PAS- SIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MO- TIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3.

O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem com- provar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ- PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito

necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatá- rio do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substi- tuto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamen- to: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #23391264)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo coma sua imediata

ALTERAÇÃO.

### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, <u>REQUER a imediata revisão dos itens supra referidos</u>, de modo a ser ampliada a concorrência possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.Brasília, 25 de

agosto de 2023.

Valparaiso de Goiás, 25 de agosto de 2023.



Revestimentos & Decorações Ltda

Fábio Pereira da Silva C.P.F 038.169.256-69 Representante Legal

22.214.570/0001-17 10.747.570-7 IPE PISOS, REVESTIMENTOS & DECORACOES LTDA

QUADRA 03 BLOCO B LOTE 04 GLEBA F CASA 02 PARQUE ESPLANA III VAPARAISO DE GOIAS - GO